



Materiais de Construção e Locações em Geral

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA**  
**PREGÃO ELETRONICO Nº 052/2022-000027-PMAAN**  
**FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE ÁGUA AZUL DO NORTE - PA**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, DE LOCAÇÃO DE 01 CAMINHÃO COMPACTADOR DE LIXO, EM ATENDIMENTO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, VINCULADA A PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE-PA.

A empresa **MS BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ **23.063.700/0001-20**, com sede e domicílio na Rua Ayrton Senna, nº 53, Centro, Água Azul do Norte – PA, CEP 68.533-000, vem respeitosamente, por sua representante credenciada, com fulcro no §3º, do Art.109, da Lei 8.666/1993, apresentar

**CONTRARRAZÕES**

ao Recurso Administrativo interposto pela **CONSTRUTORA JTV LTDA**, com base nos argumentos de fato e de direito a seguir delineados.

**1- DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o art. 165, I, c, da nova Lei de Licitações vigente, também em consonância com a regra editalícia, expressa no subitem 12.6, o prazo para recurso, quanto à habilitação ou inabilitação de licitante é de 3 (três) dias úteis a partir da comunicação da decisão, cabendo aos interessados igual prazo para apresentar contrarrrazões, conforme o §4º, do indigitado dispositivo legal.

Considerando o teor da Ata, que diz: “[...] O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 14/10/2022 às 18:00, com limite de contrarrrazão para 19/10/2022 às 18:00.”, fica evidente que as presentes contrarrrazões são tempestivas, e devem ser apreciadas.



Materiais de Construção e Locações em Geral

## 2- DAS INFUNDADAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge-se contra a habilitação desta Recorrida, alegando o suposto descumprimento de exigências editalícias e legais, constatado por meio de sua própria análise documental, a qual, segundo sua equivocada conclusão, entendeu pela irregularidade de alguns dos documentos apresentados.

Ora, tal é o engodo, que **toda a documentação exigida no instrumento convocatório regente do presente feito licitatório foi previamente juntada por esta vencedora, e encontra-se com a regularidade incontestável**, não deixando de passar pelo severo crivo da douta Equipe de Pregão!

No ambiente competitivo das licitações públicas, se faz necessário antever as regras do procedimento, bem como as formalidades necessárias à verificação da capacidade de contratar, das empresas que se credenciam. Isso é possível, graças ao instrumento convocatório, que abriga todo o regramento, bem delineado, de maneira prévia à sessão pública.

Essa é a base que sustenta o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, consagrado no Diploma das Licitações, de 1993, em seu artigo 41, que diz: “**A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**”

Pois bem, nobre julgador, como pode a Recorrente se utilizar de fundamentos inexistentes, para atacar a documentação de habilitação apresentada por esta Recorrida, e ter esperanças de ver seu recurso provido? Afinal, o Edital não prevê a maioria dos questionamentos apresentados na impugnação da habilitação.

Pretende, pois, a Recorrente, se valer de infundadas alegações, a fim de lograr êxito no certame, pondo em risco o bom proveito do processo licitatório, tendo em vista não haver fundamentado sequer com citações do próprio Edital, a sua linha de argumentos, baseando sua defesa apenas na menção genérica da normativa concernente. Deste modo, para cada alegação feita será apresentado seu respectivo contraponto, a seguir.



Materiais de Construção e Locações em Geral

## 2.1- Das Alegações de Ausência de Autenticação das Assinaturas No Instrumento Procuratório e no Atestado de Capacidade Técnica

A Recorrente inicia duvidando da autenticidade da assinatura do Instrumento de Procuração apresentado por esta Vencedora, infirmoando ser isso um ato de contrariedade à “lei magna de licitação” como ela mesma fez questão de mencionar, reportando-se de forma generalista às normas, sem ao menos indicar qual dispositivo, concretamente, exige a autenticação de assinaturas, nos documentos originais elaborados e apresentados pelas licitantes, para fins de habilitação.

Isso foi também afirmado por ela, ao se referir a um dos Atestados de Capacidade Técnica, que, segundo relata, também fere a legislação vigente, por não ter a assinatura autenticada. Novamente, se furtou a mencionar dispositivos legais que aludam aos seus argumentos.

Veja-se, a esse propósito, o que diz a legislação pertinente em vigor, primeiro, na Lei nº 8.666, de 1993: “[...] Art. 32. **Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original**, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial”.

Note-se, que o legislador dá opções para a apresentação dos documentos, de modo a evitar a exacerbação de formalidades. Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, prevê o seguinte, quanto à formalidade documental, nos processos licitatórios:

[...] Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:  
I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;  
(...)  
IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado, sob sua responsabilidade pessoal;  
**V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade**, salvo imposição legal; (Grifos nossos).



Materiais de Construção e Locações em Geral

Como dito, a Comissão já teve oportunidade de analisar a autenticidade documental, que não gerou qualquer dúvida ou questionamento, não devendo, portanto, ser reconhecida a alegação feita pela Recorrente, uma vez que, reitera-se, não se encontram fundamentos legais ou editalícios, como arguido genericamente.

## **2.2 Da Ausência de Atividade Específica No Alvará de Funcionamento Apresentado**

Outro meio de tentar sagrar-se vencedora, utilizado pela Recorrente, é o de afirmar que esta Recorrida não exerce a atividade do objeto do presente processo licitatório, por vez que ela faz essa alegação, de forma mui equivocada, diga-se de passagem.

Acontece que, por falta de espaço do próprio documento, o Alvará de Funcionamento demonstra apenas a atividade principal exercida pela empresa vencedora, excluindo as atividades secundárias – o que não a torna inapta à habilitação, por vez que está comprovado o fornecimento de serviço compatível com o ramo de atividade do objeto do presente Edital, por meio de toda a documentação pertinente.

Eis a exigência editalícia, quanto ao Alvará de funcionamento:

**11.2. Relativa à Qualificação Técnica: (...) d) Alvará de Funcionamento de Titularidade da empresa licitante, expedido pela Prefeitura Municipal (Sede da licitante) com vigência atualizada e licença ou dispensa ambiental de operação (LO), emitida pelo órgão competente, seja ele das esferas Municipal, estadual ou federal conforme legislação aplicável.**

Vê-se, no dispositivo próprio do instrumento convocatório, que não há nenhuma implicação quanto à atividade exercida, e mesmo que houvesse, esta Recorrida teria capacidade suficiente, demonstrada nos documentos apresentados, para se manter sagrada vencedora do item objeto do processo licitatório em análise.

Ademais, ressalte-se que a Jurisprudência já há muito firmou entendimento no sentido de que a falta de CNAE não deve afastar licitantes de um processo licitatório, visto que, a uma, a Lei não traz qualquer proibição ao exercício efetivo de uma atividade por pessoa jurídica que



## Materiais de Construção e Locações em Geral

não tenha o CNAE correspondente em seus objetivos sociais, visto que a referida classificação serve tão somente para fins fiscais; a duas, há outras formas de se comprovar se a empresa, de fato, exerce a atividade objeto do processo licitatório, sendo a maneira mais eficiente a comprovação feita através de atestados de capacidade técnica. Portanto, tendo a Recorrida apresentado atestados firmados por seus clientes, de que atua no ramo de locação de máquinas / equipamentos, com eficiência, não há razão para afastá-la do processo, desprezando-se o menor preço, e trazendo prejuízo aos cofres públicos.

Deve, portanto, esta douta Comissão desconsiderar o ataque formulado, dada a carência de fundamentação.

### **2.3 Da Suposta Inconformidade No Balanço Patrimonial Apresentado**

O último ponto trazido pela Recorrente diz respeito a irregularidades supostamente enxergadas por ela, em sua análise documental. Inconformada, a empresa tenta investir no ataque deliberado à documentação apresentada pela vencedora, ora Recorrida, o que será deslindado, na presente oportunidade.

Um dos fatos que parece ter surpreendido a Recorrente é o da Demonstração do Resultado do Exercício — DRE ter cabido numa única folha, o que não é totalmente impossível. Tanto é assim, que esse foi exatamente o caso do Balanço 2021, desta Recorrida, no qual se percebe apenas uma lauda com o DRE.

Sobre tal fato não há qualquer fundamento legal ou editalício, que dê conta de uma previsão tão específica (número mínimo de páginas de um documento), indo a alegação de encontro aos mais diversos princípios do direito administrativo, por vez que atrapalha a análise documental livre de especulações sem evidência, que pode conduzir à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste ponto, há outra alegação que não merece prosperar, por se tratar de uma análise deveras precipitada do Balanço apresentado por esta Recorrida, visto que a Recorrente acredita haver inconsistências de caráter material, no referido documento. Afirmamos que há um



## Materiais de Construção e Locações em Geral

equivoco latente, ao passo que, em que pese o uso da expressão “inconsistente”, na própria Análise dos Índices do Balanço, elas referem-se à impossibilidade de se calcular com precisão os resultados por índices aplicados, uma vez que algumas das contas do balanço patrimonial têm o valor zero, e quando esses valores estão no quociente da fórmula do cálculo dos índices, o resultado tende ao infinito, não sendo possível atribuir um valor matemático preciso. Todavia, isto de maneira alguma configura contrariedade às previsões do edital, uma vez que todos os índices têm, seguramente, resultado maior que um, estando demonstrada a capacidade econômica da empresa.

A respeito das demonstrações de resultado do exercício ocuparem somente uma página, a explicação é simples: a empresa teve pouca movimentação financeira no exercício de 2021. Tanto é assim, que o Resultado Líquido do Exercício 2021 foi de apenas R\$47,63 (quarenta e sete reais e sessenta e três centavos).

Esse fenômeno, por assim dizer, tem fácil explicação, pelo simples fato de que esta Licitante só recebeu em 2022 a remuneração pelos contratos de 2021, inclusive, sendo ainda credora de alguns valores. Isso não retira a capacidade de fornecer o serviço objeto do Pregão em questão, principalmente pelos já analisados Atestados de Capacidade Técnica, além de que boa parte dos valores contratados no ano passado já estarem disponíveis para a operacionalização do exercício atual, comprovando a boa situação financeira.

Para que não se fale em exigência legal, que imponha rentabilidade mínima, em razão da baixa arrecadação do ano anterior, traz-se o entendimento da Lei 8.666/1993, como segue:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;  
(...)

§ 1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.** (Grifos nossos).



Materiais de Construção e Locações em Geral

Afiguram-se, pois, corretas as decisões do douto Pregoeiro, visto que tomadas em perfeita consonância com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, que nos informa que o Edital é a Lei interna do certame, vinculando a Administração, que não pode descumprir suas regras.

**Se a Recorrente entendia como insuficientes as exigências, deveria ter impugnado tempestivamente o Edital.** Ao não fazê-lo, aceitou seus termos, não lhe cabendo, neste momento, arguir que a decisão de habilitação não teria fundamento.

Espera-se que não pretenda ser a Recorrente uma espécie de intérprete do instrumento convocatório, a quem a douta Comissão, bem como as demais participantes deste Processo Licitatório devam qualquer vinculação, especialmente no tocante às decisões emanadas da Administração Pública, que devem observância estritamente à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na lide com a coisa pública, à luz do Texto Maior Constitucional.

Noutras palavras, pode-se concluir que **o processamento e julgamento de uma licitação pública não pode ser conduzido por uma licitante, como intenta, no presente, a Recorrente**, impondo a sua interpretação daquilo que prega o Edital, ao afirmar que parte dos documentos apresentados por esta Recorrida são irregulares, e que isso macula a legalidade do processo.

É assim que se confere a esperada segurança jurídica aos atos da administração pública, fazendo prevalecer o interesse público, de garantir o melhor resultado útil do processo licitatório, sobre o interesse particular da Recorrente, que é meramente o de sagrar-se vencedora, na competição em tela.

#### DO PEDIDO

Ante o supra arrazoado, esta Licitante requer SEJA NEGADO PROVIMENTO ao recurso apresentado, com base na argumentação exposta.





Materiais de Construção e Locações em Geral

Em não sendo recebido e/ou reconhecido o pedido acima, requer seja o presente recurso encaminhado à autoridade hierarquicamente superior, no interregno e formas legais.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Canaã dos Carajás, 19 de outubro de 2022.

**M S BARBOSA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA**